SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389628 - SC (2023/0190338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OEBAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	BATALHA VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	MARI VESTUARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	OSMANDO CARLOS ALVES XAVIER
AGRAVANTE	:	VEO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALDO JOSÉ REIS DE ARAUJO - AL005467
		VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
		ANA MARIA GARCIA - SC048474
		BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO	:	A.M.C. TEXTIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
		JOICE JUÇARA HEIDORN - SC010694
		GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
INTERES.	:	COLCCI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE FRANQUIA. DECADÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda envolvendo contratos de franquia, na qual se busca: (I) afastar a decadência da ação anulatória por vício de consentimento, sob a tese de que renovações contratuais e atos unilaterais posteriores configurariam novo marco inicial; e (II) reconhecer a responsabilidade civil da franqueadora por suposta violação à boa-fé objetiva independentemente de dolo.

2. Instâncias ordinárias fixaram o termo inicial do prazo decadencial na data da celebração do contrato originário, concluindo pela inexistência de dolo ou erro

Documento eletrônico VDA60075421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bc996a5-f046-4a58-99f6-4d3b6fa71234

de vontade imputável à franqueadora e pelo insucesso do empreendimento como risco inerente ao negócio, afastando pretensões anulatória, resolutória e indenizatória.

3. Acórdão recorrido reconheceu a decadência com fundamento no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, bem como a ausência de ato ilícito e de vício de consentimento, e a decisão monocrática manteve o acórdão à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se as renovações dos contratos de franquia e os atos unilaterais posteriores da franqueadora instauram novo prazo decadencial para a ação anulatória fundada em vício de consentimento, em face do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

5. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade civil da franqueadora pode ser reconhecida com base em culpa e violação à boa-fé objetiva, sem demonstração de dolo, à luz dos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, diante das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O termo inicial da decadência foi fixado na celebração do contrato originário com base na interpretação das cláusulas pactuadas e no conjunto fático-probatório, o que impede revisão em recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A mera renovação contratual não configura novo negócio jurídico autônomo, mas continuidade da relação originalmente estabelecida, não reiniciando o prazo decadencial para vícios de consentimento preexistentes e cognoscíveis desde a avença inicial.

8. Os fatos apontados como vícios de consentimento eram cognoscíveis desde a celebração do contrato originário, inexistindo alteração substancial apta a deslocar o termo inicial do prazo decadencial.

9. A pretensão resolutória e indenizatória foi afastada pelas instâncias ordinárias por inexistência de ato ilícito imputável à franqueadora e por se tratar de risco inerente ao negócio; eventual reforma demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Não se evidencia violação aos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, pois não demonstrado ato ilícito nem inadimplemento contratural da franqueadora nos moldes reconhecidos pelo acórdão recorrido, subsistindo os óbices processuais.

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bc996a5-f046-4a58-99f6-4d3b6fa71234

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075421 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 5bc996a5-f046-4a58-99f6-4d3b6fa71234

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2389628 - SC (2023/0190338-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	OEBAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	BATALHA VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	:	MARI VESTUARIOS LTDA
AGRAVANTE	:	OSMANDO CARLOS ALVES XAVIER
AGRAVANTE	:	VEO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	:	ALDO JOSÉ REIS DE ARAUJO - AL005467
		VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
		ANA MARIA GARCIA - SC048474
		BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO	:	A.M.C. TEXTIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
		JOICE JUÇARA HEIDORN - SC010694
		GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
INTERES.	:	COLCCI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO DE FRANQUIA. DECADÊNCIA EM AÇÃO ANULATÓRIA POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RENOVAÇÕES CONTRATUAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em demanda envolvendo contratos de franquia, na qual se busca: (I) afastar a decadência da ação anulatória por vício de consentimento, sob a tese de que renovações contratuais e atos unilaterais posteriores configurariam novo marco inicial; e (II) reconhecer a responsabilidade civil da franqueadora por suposta violação à boa-fé objetiva independentemente de dolo.

2. Instâncias ordinárias fixaram o termo inicial do prazo decadencial na data da celebração do contrato originário, concluindo pela inexistência de dolo ou erro

Documento eletrônico VDA59550867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:04
Código de Controle do Documento: 424e6ff3-4a18-4002-b510-36c6e471ecf9

de vontade imputável à franqueadora e pelo insucesso do empreendimento como risco inerente ao negócio, afastando pretensões anulatória, resolutória e indenizatória.

3. Acórdão recorrido reconheceu a decadência com fundamento no art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916, bem como a ausência de ato ilícito e de vício de consentimento, e a decisão monocrática manteve o acórdão à luz das Súmulas 5 e 7/STJ.

4. A questão em discussão consiste em saber se as renovações dos contratos de franquia e os atos unilaterais posteriores da franqueadora instauram novo prazo decadencial para a ação anulatória fundada em vício de consentimento, em face do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

5. A questão em discussão consiste em saber se a responsabilidade civil da franqueadora pode ser reconhecida com base em culpa e violação à boa-fé objetiva, sem demonstração de dolo, à luz dos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, diante das premissas fáticas fixadas nas instâncias ordinárias e dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. O termo inicial da decadência foi fixado na celebração do contrato originário com base na interpretação das cláusulas pactuadas e no conjunto fático-probatório, o que impede revisão em recurso especial, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ.

7. A mera renovação contratual não configura novo negócio jurídico autônomo, mas continuidade da relação originalmente estabelecida, não reiniciando o prazo decadencial para vícios de consentimento preexistentes e cognoscíveis desde a avença inicial.

8. Os fatos apontados como vícios de consentimento eram cognoscíveis desde a celebração do contrato originário, inexistindo alteração substancial apta a deslocar o termo inicial do prazo decadencial.

9. A pretensão resolutória e indenizatória foi afastada pelas instâncias ordinárias por inexistência de ato ilícito imputável à franqueadora e por se tratar de risco inerente ao negócio; eventual reforma demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

10. Não se evidencia violação aos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, pois não demonstrado ato ilícito nem inadimplemento contratural da franqueadora nos moldes reconhecidos pelo acórdão recorrido, subsistindo os óbices processuais.

11. Agravo interno desprovido, mantida a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por OEBAX VESTUÁRIO LTDA e OUTROS em face da decisão monocrática de fls. 3.564-3.571, que negou provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59550867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:04
Código de Controle do Documento: 424e6ff3-4a18-4002-b510-36c6e471ecf9

Em suas razões recursais, a parte agravante reitera as alegações anteriormente deduzidas no recurso especial, sustentando, em síntese: (I) a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que a controvérsia devolvida a esta Corte não exige reexame de fatos e provas, mas apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, especialmente a existência de renovações contratuais posteriores aos contratos originais de franquia; (II) que a renovação dos contratos de franquia constitui novo negócio jurídico apto a inaugurar novo marco decadencial para a arguição de vícios de consentimento, nos termos do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916; (III) subsidiariamente, que os atos unilaterais praticados pela franqueadora a partir de 1998/1999, consistentes na alteração abrupta do perfil dos produtos, do público-alvo e da política de preços da rede, configuram "ato" autônomo apto a deflagrar novo prazo decadencial; e (IV) a violação aos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, sob o fundamento de que a responsabilidade civil da franqueadora não depende de demonstração exclusiva de dolo, sendo suficiente a comprovação de culpa em sentido estrito e de violação dos deveres anexos de lealdade, informação e boa-fé objetiva.

Sustenta, ainda, que a decisão monocrática agravada incorreu em erro ao aplicar precedentes relativos a contratos celebrados em momento único, sem renovação posterior, a hipótese fática distinta, na qual o próprio Tribunal de origem reconheceu a ocorrência de repactuações contratuais, o que exigiria *distinguishing* e exame jurídico específico da repercussão dessas renovações sobre o prazo decadencial.

Afirma, ademais, que o entendimento adotado no acórdão recorrido e mantido na decisão agravada viola o regime geral da responsabilidade civil, pois a ausência de dolo não afasta, por si só, o dever de indenizar, sobretudo em contratos de franquia, nos quais a boa-fé objetiva impõe deveres anexos cuja violação pode ensejar reparação independentemente de intenção dolosa.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo interno, com a submissão da matéria à apreciação colegiada da Quarta Turma, para que seja reformada a decisão monocrática e reconhecido: (a) o novo marco decadencial a partir das renovações contratuais; (b) subsidiariamente, o ato modificativo unilateral da franqueadora como marco autônomo para a contagem da decadência; e (c) a desnecessidade de dolo como pressuposto exclusivo da responsabilidade civil, com o consequente provimento do recurso especial.

Foram oferecidas contrarrazões pela parte agravada (e-STJ, fls. 3588-3597).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão monocrática agravada, a qual deve ser confirmada.

A controvérsia cinge-se em aferir se a renovação dos contratos de franquia configura novo marco decadencial para a arguição de vícios de consentimento, afastando a decadência reconhecida nas instâncias ordinárias, bem como se a responsabilidade civil da

Documento eletrônico VDA59550867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:04
Código de Controle do Documento: 424e6ff3-4a18-4002-b510-36c6e471ecf9

franqueadora independe de prova de dolo, sendo suficiente a demonstração de culpa e de violação à boa-fé objetiva.

De início, passa-se ao exame da alegada violação ao art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

A agravante sustenta que as sucessivas renovações contratuais, decorrentes de atos unilaterais praticados pela franqueadora para alterar o perfil da rede de franquias, constituíram novo marco inicial do prazo decadencial para o ajuizamento da ação anulatória fundada em vício de consentimento, afastando, assim, a decadência reconhecida pelas instâncias ordinárias.

Conforme já consignado na decisão agravada, a Corte de origem, ao fixar o termo inicial do prazo decadencial na data da celebração do contrato de franquia, assim o fez com fundamento na interpretação dos instrumentos contratuais firmados entre as partes e no exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluindo que a pretensão anulatória estava fulminada pela decadência, na forma do art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil de 1916.

A pretensão recursal de afastar o reconhecimento da decadência, sob o argumento de que o prazo somente teria início com as alterações contratuais promovidas pela franqueadora, demandaria a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, bem como a reinterpretação das cláusulas contratuais que disciplinam a relação jurídica entre as partes.

Além disso, o acórdão recorrido foi expresso ao reconhecer a inexistência de dolo ou de vício de consentimento imputáveis à franqueadora, afastando, por conseguinte, tanto a pretensão anulatória quanto o dever de indenizar.

Nesse sentido, confira-se o seguinte trecho do aresto recorrido (e-STJ, fl. 3307):

> *"Portanto, verifica-se que não há omissão nem sequer dolo por parte da franqueadora, ou erro na manifestação da vontade, pois as fraqueadas, ora apelantes, estavam cientes do modelo de negócio, e após assinarem os contratos de renovação permaneceram por 3 anos na atividade, recebendo ainda todo o suporte da franqueadora.*
>
> *De igual forma, com relação aos autores ALVES COM & REPRESENTACOES LTDA, COEMAX VESTUARIO LTDA e OEBAX VESTUARIO LTDA, quanto ao pedido alternativo de rescisão e danos materiais, não há como atribuir exclusivamente a franqueadora o insucesso do negócio, que faz parte do risco do investimento, e ante a falta de previsão expressa quanto a responsabilidade sobre o exito ou não do negócio, tal condição somente pode ser atribuida mediante dolo de alguma das partes.*
> *(...)*
> *Isto posto, não verificado dolo ou erro de vontade por culpa da franqueadora, inexiste para todas as apelantes, direito ao ressarcimento de danos morais, materiais, lucros cessantes, fundo de comércio e outros."*

A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem demanda o reexame do conjunto fático-probatório e a reinterpretação das cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Ainda que superado esse fundamento, não merece acolhida a tese de que as sucessivas renovações contratuais, ocorridas após 9/11/1997 em razão das alegadas alterações

Documento eletrônico VDA59550867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:04
Código de Controle do Documento: 424e6ff3-4a18-4002-b510-36c6e471ecf9

unilaterais implementadas pela franqueadora, seriam aptas a deflagrar novo prazo decadencial para o exercício da pretensão de anulação do negócio jurídico em decorrência de dolo ou erro.

Isso, porque a mera renovação contratual não configura novo negócio jurídico, mas simples continuidade da relação contratual originariamente estabelecida.

Assim, fundada a ação anulatória em alegado vício de consentimento existente desde a celebração da avença, o prazo decadencial tem início no momento em que celebrado o ajuste originário, ocasião em que nasce para o contratante o direito potestativo de pleitear sua invalidação, não sendo esse marco temporal reiniciado por aditamentos contratuais destituídos de autonomia negocial.

Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias concluíram que os fatos apontados como caracterizadores dos alegados vícios de consentimento já eram cognoscíveis desde a celebração do contrato originário, afastando a tese de que as sucessivas renovações contratuais ou os atos posteriormente praticados pela franqueadora seriam aptos a deslocar o termo inicial do prazo decadencial.

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que as franqueadas já tinham ciência do modelo de negócio desde a celebração do contrato originário, inexistindo alteração substancial da relação jurídica com as posteriores renovações contratuais.

Nesse particular, os precedentes invocados pela parte agravante (REsp 1.996.052/RS e REsp 1.758.298/MT) não amparam a tese recursal, uma vez que reafirmam a orientação segundo a qual o termo inicial do prazo decadencial coincide com o surgimento da pretensão de invalidação do negócio jurídico, o que, no caso dos autos, se deu com a celebração do negócio jurídico.

Subsistiria, por outro lado, a pretensão resolutória do contrato por culpa da franqueadora, seja em razão da alegada alteração do modelo de negócio, seja pela suposta imposição de cláusulas desproporcionais ou manifestamente abusivas, circunstâncias que, em tese, poderiam caracterizar inadimplemento contratual.

Ocorre que a Corte de origem também afastou tal pretensão ao concluir, com base na interpretação dos instrumentos contratuais e no conjunto fático-probatório dos autos, que o insucesso do empreendimento decorreu do risco inerente ao negócio, inexistindo ato ilícito imputável à franqueadora.

Com efeito, sob qualquer ângulo, não se evidencia direito à desconstituição da avença, seja pela alegação de vício de consentimento, seja pela tese de inadimplemento superveniente da franqueadora.

Por outro lado, quanto à ofensa aos arts. 186, 422 e 927 do Código Civil, igualmente as razões da decisão agravada merecem ser mantidas.

A Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada a prática de ato ilícito imputável à parte recorrida apto a ensejar o dever de indenizar previsto no art. 927 do Código Civil.

Também nesse ponto, a revisão do entendimento firmado pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para aferir a existência de ato

Documento eletrônico VDA59550867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:04
Código de Controle do Documento: 424e6ff3-4a18-4002-b510-36c6e471ecf9

ilícito imputável à franqueadora, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Com efeito, não se evidenciando a alegada violação aos dispositivos legais invocados, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59550867 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:04
Código de Controle do Documento: 424e6ff3-4a18-4002-b510-36c6e471ecf9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.389.628 / SC

Número Registro: 2023/0190338-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00008761520198240011 00030091120112400 11 00030091120118240011 011110030096 01542497520148240000 11110030096 15424975201482400 00 3009112011240011 30091120118240011 8761520198240011

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OEBAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: BATALHA VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: MARI VESTUARIOS LTDA
AGRAVANTE	: OSMANDO CARLOS ALVES XAVIER
AGRAVANTE	: VEO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	: ALDO JOSÉ REIS DE ARAUJO - AL005467
	VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
	ANA MARIA GARCIA - SC048474
	BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO	: A.M.C. TEXTIL LTDA.
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
	JOICE JUÇARA HEIDORN - SC010694
	GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
INTERES.	: COLCCI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

Documento eletrônico VDA60022631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: 950ea11c-d509-4b60-b24f-ddb26c5adf8f

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: OEBAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: BATALHA VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: COEMAX VESTUARIO LTDA
AGRAVANTE	: MARI VESTUARIOS LTDA
AGRAVANTE	: OSMANDO CARLOS ALVES XAVIER
AGRAVANTE	: VEO VESTUARIO LTDA
ADVOGADOS	: ALDO JOSÉ REIS DE ARAUJO - AL005467
	VINICIUS DOS SANTOS NERES DA CRUZ - SC049159
	ANA MARIA GARCIA - SC048474
	BEATRIZ DUTRA LACERDA DA ROSA - SC066148
AGRAVADO	: A.M.C. TEXTIL LTDA.
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS MÜLLER - SC002080
	JOICE JUÇARA HEIDORN - SC010694
	GUSTAVO LUIZ MULLER - SC032613
INTERES.	: COLCCI INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:11
Código de Controle do Documento: 950ea11c-d509-4b60-b24f-ddb26c5adf8f